

ATOS DO TRIBUNAL PLENO

ATOS PUBLICADOS NO DOE PB EDIÇÃO DE 24/10/2008

PROCESSO TC Nº 1977/06 – Prestação de Contas do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALAGOA GRANDE**, exercício de 2005, de responsabilidade da Sra. Flavia Lira da Paz Ferreira. ACÓRDÃO APL – TC – 716/08, de 10/09/2008. DECISÃO: Por unanimidade, julgar irregulares as referidas contas. Aplicar multa no valor de R\$ 1.00,00 à referida gestora, assinando-lhe o prazo de 60 dias para recolhimento, com as recomendações constantes da decisão.

PROCESSO TC Nº 2372/07 – Prestação de Contas do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE LAGOA SECA – IPSE**, exercício de 2006, de responsabilidade do Sr. José Armando da Costa. ACÓRDÃO APL – TC- 717/08, de 10/09/2008. DECISÃO: Por unanimidade, julgar irregulares as referidas contas. Aplicar multa no valor de R\$ 1.500,00, ao Sr. José Armando da Costa, assinando-lhe o prazo de 60 dias para recolhimento. Assinar prazo de 60 dias para que o atual gestor do referido Fundo remeta a este Tribunal, documentos que comprovem a viabilidade da entidade ou sugiram ao Poder Executivo Municipal a sua extinção, com as recomendações constantes da decisão. (Procuradores: Johnson Gonçalves de Abrantes, Gisele Silva de Farias).

PROCESSO TC Nº 7233/07 – Consulta formulada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA**, acerca da concessão e do cálculo da Gratificação Natalina (13º Salário) devida aos membros do Ministério Público, quando convocados ou designados para substituição, nos termos da Lei Complementar nº 19/94. PARECER PN – TC – 09/2008, de 15/10/2008. DECISÃO: Por unanimidade, tomar conhecimento da consulta supra caracterizada e, no mérito, respondê-la em harmonia com o Parecer da Consultoria Jurídica deste Tribunal, parte integrante desta Consulta, nos seguintes termos: A) É direito dos membros do Ministério Público receber o 13º salário considerando a diferença de vencimentos entre o cargo efetivo e o que ocupar, quando ocupado ou designado para substituição. B) O pagamento pode ser de forma proporcional, na hipótese da substituição ocorrer somente por alguns meses, ou integral, no caso da substituição se dar ao longo de todo o período de apuração (um ano). C) Para a apuração do valor devido a título de gratificação natalina (13º salário) só deve ser considerada a remuneração do cargo efetivo ou do cargo exercido em substituição, sem incidência de quaisquer parcelas eventuais, em atenção ao que estabelece o § 4º do art. 39 da CF\88. D) os ocupantes de cargos de direção da instituição terão direito a receber a gratificação natalina considerando a remuneração do cargo efetivo e a gratificação pelo exercício da função diretiva, desde que legalmente prevista e fixada a gratificação pelo exercício de tais funções.

PROCESSO TC Nº 1300/04 – Pedido de parcelamento de multa aplicada a Sra. Josiene Nunes Barbosa, gestora do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE BORBOREMA – IPEB**. ACÓRDÃO APL – TC – 714/08, de 10/09/2008. DECISÃO: Por unanimidade, em não tomar conhecimento do pedido de parcelamento pleiteado.

PROCESSO TC Nº 1955/07 – Prestação de Contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEROÁ**, exercício de 2006, de responsabilidade do Sr. Gerônimo Hilário de Gouveia, ex – Presidente daquela Casa Legislativa. ACÓRDÃO APL – TC – 778/08, de 01/10/2008. DECISÃO: Por unanimidade, julgar regulares com ressalvas as referidas contas. Declarar o atendimento parcial às exigências da LRF. Aplicar multa pessoal ao referido ex – gestor, no valor de R\$ 2.805,10, assinando-lhe o prazo de 60 dias para recolhimento, com as recomendações constantes da decisão.

PROCESSO TC Nº 2564/07 – Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de **NAZAREZINHO**, exercício de 2006, de responsabilidade do Sr. Francisco Gilson Mendes Luiz. PARECER PPL – TC – 129/08, de 15/10/2008. DECISÃO: Por unanimidade, emitir parecer contrário a aprovação da referidas contas, com, as ressalvas do parágrafo único do art. 124 do Regimento Interno deste Tribunal. Declarar o cumprimento integral das disposições essenciais da LRF. (Procuradores: Newton Nobel Sobreira Vita, Johnson Gonçalves de Abrantes, Edward Johnson Gonçalves de Abrantes). ACÓRDÃO APL – TC – 818/08, de 15/10/2008. DECISÃO: Por unanimidade, imputar débito ao Sr. Francisco Gilson Mendes Luiz, no valor de R\$ 69.845,06, assinando-lhe o prazo de 60 dias para recolhimento. Aplicar multa pessoal ao gestor acima referido, no valor de R\$ 2.805,10, concedendo-lhe o prazo de 60 dias para recolhimento. Remeter cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para adoção das providências atinentes à espécie, com as recomendações constantes da decisão. (Procuradores: Newton Nobel Sobreira Vita, Johnson Gonçalves de Abrantes, Edward Johnson Gonçalves de Abrantes).

PROCESSO TC Nº 2124/07 – Embargos de Declaração interpostos pelo Sr. Pedro Adelson Guedes dos Santos, gestor do **FUNDO DE RECUPERAÇÃO DOS PRESIDÁRIOS – FRP**, durante o exercício de 2006. ACÓRDÃO APL – TC – 807/2008, de 08/10/2008. DECISÃO: Por unanimidade, em conhecer dos embargos de declaração opostos, e, no mérito, rejeitá-los, à mingua dos pressupostos de provimento.

PROCESSO TC Nº 2061/05 – Prestação de Contas do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR MUNICIPAL BONITENSE – IPASB**, exercício de 2004, de responsabilidade do Sr. Severino Pires Neves. ACÓRDÃO APL – TC – 819/2008, de 15/10/2008. DECISÃO: Por unanimidade, julgar irregulares as referidas contas. Aplicar multa pessoal

ao supramencionado gestor no valor de R\$ 1.500,00, concedendo-lhe o prazo de 60 dias para recolhimento. Assinar prazo de 120 dias ao atual Prefeito do município de Bonito de Santa Fé e ao atual gestor do IPASB para ajustar o referido Instituto às disposições baixadas pela Instrução Normativa INSS/DC nº 063/02, ou procedam sua extinção.

PROCESSO TC Nº 2449/07 – Prestação de Contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATI**, exercício de 2006, de responsabilidade do Sr. José de Anchieta Honorato Silva. ACÓRDÃO APL – TC – 811/08, de 15/10/2008. DECISÃO: Por unanimidade, julgar regulares com ressalvas as referidas contas, com as recomendações constantes da decisão.

PROCESSO TC Nº 2201/07 – Prestação de Contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE BARAÚNA**, exercício de 2006, de responsabilidade do Sr. Reginaldo Rodrigues de Lima. ACÓRDÃO APL – TC – 810/08, de 15/10/2008. DECISÃO: julgar regulares com ressalvas as referidas contas. Comunicar à Delegacia da Receita Federal do Brasil, em Campina Grande, acerca da falta de recolhimento de parte das contribuições previdenciárias, devidas pelo empregador, incidentes sobre as remunerações pagas pelo Poder Legislativo de Baraúna, durante o exercício de 2006, com as recomendações constantes da decisão. (Procurador: Fábio Venâncio dos Santos).

Secretaria do Tribunal Pleno, em 23 de outubro de 2008. _____
Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida – Secretário do Tribunal Pleno.